



PORTARIA N° 467/GM5, DE 03 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre a execução de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo nos aeroportos brasileiros.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 2º, 102 e 104 da Lei N° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Artigo 1º – São considerados Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo todos os serviços de apoio prestados a aeronaves em terra, inclusive os desenvolvidos nos terminais e outras áreas dos aeroportos, os quais se tornem necessários à operação de tais aeronaves.

Parágrafo único – O Departamento de Aviação Civil – DAC será responsável pela definição e classificação dos diversos tipos de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo.

Artigo 2º – Os Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo serão executados pelas entidades que administram os aeroportos e/ou, quando autorizadas pelo DAC, pelas empresas de transporte aéreo e empresas constituídas com essa finalidade específica.

Parágrafo único – Em qualquer caso, ficam as empresas de transporte aéreo autorizadas a executar tais serviços para apoio de suas próprias aeronaves e, no caso de empresas estrangeiras, também para apoio de aeronaves de sua bandeira quando houver reciprocidade de tratamento para empresas brasileiras que operem em seus países.

Artigo 3º – Os Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo são considerados serviços especializados e as empresas prestadoras dos mesmos estão obrigadas ao atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos pelo DAC no que concerne a equipamentos, treinamento de pessoal e procedimentos.

Artigo 4º – Para obterem, do DAC, autorização para se instalarem e atuarem nos aeroportos, as empresas prestadoras de serviços auxiliares deverão comprovar capacitação técnica que garanta o cumprimento dos requisitos citados no artigo 3º. Adicionalmente, deverá haver espaço físico e de mercado suficiente para acomodá-las, devendo tal condição ser avaliada com a participação da administração do aeroporto.

Artigo 5º – As empresas de serviços auxiliares constituirão elos do Sistema de Aviação Civil, ficando obrigadas ao cumprimento das Normas de Aviação Civil e sujeitas à fiscalização do DAC.

Artigo 6º – Os pedidos de autorização para funcionamento de empresas de serviços auxiliares serão dirigidos ao Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil e deverão ser instruídos com a documentação e informações estabelecidas em normas baixadas pelo DAC.

Artigo 7º – A autorização de funcionamento será dada mediante portaria do Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil a qual estabelecerá os tipos de serviços a serem executados, bem como os aeroportos onde os mesmos serão prestados.

Parágrafo único – Em benefício da administração, o Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil poderá delegar competência às administrações aeroportuárias, para autorizarem o funcionamento de empresas auxiliares em seus respectivos aeroportos.

Artigo 8º – A autorização caducará de pleno direito, independente de interpelação judicial ou extra-judicial, nos seguintes casos:

I – Se a empresa não entrar em funcionamento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação da portaria de autorização;

II – Se a empresa deixar de funcionar por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

III – Se ficar constatada em inspeção, feita com esta finalidade específica, que a empresa perdeu a capacitação citada no artigo 4<sup>o</sup>; e,

IV – Se a empresa se recusar ao cumprimento, ou descumprir reiteradamente, as normas e instruções de aviação civil ou os regulamentos do aeroporto.

Artigo 9<sup>o</sup> – Ficam garantidas as autorizações anteriormente concedidas com base nas Portarias N<sup>o</sup> 266/GM5, de 19 de abril de 1988 e N<sup>o</sup> 96/GM5, de 17 de fevereiro de 1992.

Artigo 10<sup>o</sup> – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Portaria N<sup>o</sup> 96/GM5, de 17 de fevereiro de 1992.

LÉLIO VIANA LÔBO

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, N<sup>o</sup> 105, S/1, P. 7534, DE 04 DE JUNHO DE 1993.**